



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310270-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante ESTACIONAMENTO DO NEIZAO LTDA, é agravado THALES NABOR HOLZ JUBRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Anularam de ofício a decisão dos embargos de declaração. VU, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58501

AGRV. Nº: 2310270-39.2024.8.26.0000

COMARCA: ITAPETININGA - 2ª VC

AGTE.: ESTACIONAMENTO DO NEIZAO LTDA

AGDO.: THALES NABOR HOLZ JUBRAN

INTERDO.: SIDINEI OLIVEIRA GOMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que determinou a penhora sobre 20% do faturamento mensal da empresa executada - Pretensão da agravante para esclarecer se a constrição deve incidir sobre o faturamento bruto ou líquido - Não apreciação do requerimento da agravante formulado nos embargos de declaração apontando omissão - Não acolhimento dos declaratórios, sem enfrentamento do vício apontado - Questões trazidas em sede recursal que não foram analisadas na origem e não podem ser aqui apreciadas, sob pena de supressão de instância - Decisão anulada de ofício, restituindo os autos à origem para análise das questões suscitadas nos embargos de declaração.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 487 dos autos na origem, declarada a fls. 497, proferida pelo MM. Juiz de Direito Miguel Alexandre Correa Franca, que deferiu a penhora sobre faturamento mensal da agravante no patamar

de 20%, até que se atinja o valor executado, sem especificar se tal constrição incidirá sobre o faturamento bruto ou líquido.

Sustenta a agravante, em síntese, que os embargos de declaração opostos contra a decisão que deferiu a penhora de 20% de seu faturamento mensal foram rejeitados sem que o MM. Juízo "a quo" esclarecesse se tal constrição deve incidir sobre o faturamento líquido ou bruto. Aduz ser necessário que a penhora ocorra sobre o faturamento líquido da empresa, pois se recair sobre seu faturamento bruto, não terá condições de arcar com as despesas de manutenção do estabelecimento e não terá outra escolha além de fechá-lo. Alega que a satisfação da execução deve se dar da maneira menos onerosa ao devedor. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada para que a penhora recaia sobre o seu faturamento líquido e que tal constrição seja reduzida ao patamar de 10% dos valores.

O pedido de concessão da gratuidade judiciária para fins recursais foi denegado a 70/71, tendo sido recolhido o preparo a fls. 75/76.

Processado sem efeito suspensivo (fls. 78), foi apresentada contraminuta a fls. 82/86.

É O RELATÓRIO.

No caso vertente, a decisão deve ser anulada.

Conforme se infere dos autos eletrônicos na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravado contra ESTACIONAMENTO DO NEIZAO LTDA e SIDINEI OLIVEIRA GOMES,

visando ao recebimento de R\$ 39.342,31 (valor à época da distribuição - setembro/2023).

No curso do processo, o agravado requereu a penhora sobre o faturamento da agravante (fls. 485), que foi deferido nos seguintes termos: "**(...) defiro a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada-executada no patamar de 20%, até que se atinja o valor executado, conforme planilha retro juntada.**" (fls. 487).

Contra a aludida decisão, a agravante opôs embargos de declaração alegando omissão quanto ao tipo de faturamento a ser penhorado, se bruto ou líquido. Pugnou pelo acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada e que a constrição recaia sobre seu faturamento líquido (fls. 493/496).

Os embargos declaratórios foram rejeitados a fls. 497, sob o fundamento de que "**(...) A decisão prolatada não contém obscuridade, contradição ou omissão. Pretende a parte embargante, em verdade, a modificação do julgado. No entanto, é inadmissível a oposição de embargos com caráter infringente, devendo se socorrer do recurso adequado**", sendo este o motivo da presente insurgência recursal.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo "a quo", verifica-se que a questão merece ser aclarada para que seja esclarecido se a penhora determinada na decisão de fls. 487 deve incidir sobre o faturamento líquido ou bruto da empresa agravante.

Ressalta-se que os argumentos deduzidos nos embargos de declaração opostos pelo agravante não foram enfrentados pela decisão agravada de fls. 497 dos autos da execução, de modo que a apreciação das questões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trazidas em sede recursal ensejaria indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **ANULA-SE** de ofício a decisão dos embargos de declaração (fls. 497 dos autos da ação originária), restituindo-se os autos à Vara de origem a fim de que seja suprida a decisão mencionada.

IRINEU FAVA

Relator